



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.696, DE 2023 (Do Senado Federal)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras – a política de cotas de tela na TV paga –, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Comunica constatação de inexatidão material no autógrafo do PL 3696/2023 (Of 1069/2023-SF).

(\*) Atualizado em 18/10/23, para inclusão do Of. 1069/23-SF, de retificação do texto.

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras – a política de cotas de tela na TV paga –, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 56 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Até 31 de dezembro de 2043, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual, fixado em regulamento, de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, ficando obrigadas a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. Para elaborar o regulamento referido no **caput** deste artigo, o Poder Executivo deverá ouvir as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.” (NR)

**Art. 2º** O art. 41 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os arts. 16 e 23 vigerão até 31 de dezembro de 2038.” (NR)

**Art. 3º** Cabe à Agência Nacional do Cinema (Ancine) determinar a suspensão e a cessação do uso não autorizado de obras brasileiras ou estrangeiras protegidas.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, consideram-se obras protegidas todas as obras definidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os conteúdos e eventos a que se refere a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 2º São medidas de suspensão e cessação do uso não autorizado de obras protegidas as que impeçam sua emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução,



\* C D 2 3 5 4 4 2 9 2 7 0 0 \*

acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e disponibilidade e quaisquer outros meios que impliquem violação de direitos autorais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 2 3 5 4 4 4 2 9 2 2 7 0 0 \*



SENADO FEDERAL

Ofício nº 1.069 (SF)

Brasília, em 17 de outubro de 2023

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de inexatidão material em autógrafo de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi constatada inexatidão material no autógrafo do Projeto de Lei nº 3.696, de 2023, que “Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras – a política de cotas de tela na TV paga –, e dá outras providências”, encaminhado a essa Casa por meio do Ofício nº 843 (SF), de 14 de setembro de 2023.

Diante disso, conforme cópia do Ofício nº 020/2023-CCDD e do Ofício nº 00153/2023- GSHCST enviados em anexo, solicito a Vossa Excelência a seguinte retificação:

Onde se lê:

“Art. 2º O art. 41 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os arts. 16 e 23 vigerão até 31 de dezembro de 2038.’ (NR)’

Leia-se:

“Art. 2º O art. 41 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os arts. 16 a 23 vigerão até 31 de dezembro de 2038.’ (NR)’

Atenciosamente,

Senador Rogério Carvalho  
Primeiro-Secretário do Senado Federal



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001 Art. 1º, 56	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-09-06;2228-1">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-09-06;2228-1</a>
LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011 Art. 16, 23, 41	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-0912;12485">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-0912;12485</a>

**FIM DO DOCUMENTO**